

O olhar policial sobre «fundados indícios» ou «fundada suspeita»

Azor Lopes da Silva Júnior

Introdução: escopo e elementos metodológicos

No contexto da Conferência “O Pentaedro das Ciências Policiais: Prisma das Ciências Policiais”, havida em 18 de janeiro de 2023 em Lisboa, dentro de um do ciclo de conferências conduzidas pelo Centro de Investigação do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, nos pareceu interessante trazer ao debate mais que uma reflexão – na verdade um chamamento – de que as pesquisas nas Ciências Policiais tendam, o mais possível e frequentemente, a transpor o campo puramente teórico e passem a rumar para o espaço da práxis policial. Com isso não se repudia o saber teórico, ao contrário, objetiva que se lhe dê vida, a partir de estudos dirigidos à transformação do mundo real e não tão somente do mundo acadêmico. Mais ainda, que nessas pesquisas propostas sejam feitas interlocuções com outras ciências e suas pesquisas, buscando saberes de consenso e pontuando os espaços de divergência para o contraponto das Ciências Policiais, tudo com o escopo de legitimar o campo policial nos debates do campo científico.

E para que também essa proposta não se perca nos labirintos do campo teórico, é que realizamos uma pesquisa que demonstrasse essa proposta; tomamos, na forma de um Estudo de Caso, um precedente judicial do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, no Recurso em Habeas Corpus nº 158580–BA, julgado em 19 de abril de 2022, envolvendo os conceitos de

“busca pessoal”, realizada a partir da “abordagem policial” em cidadãos sobre os quais parem “fundada suspeita” ou “fundados indícios” de prática criminal, que vem impactando a prática cotidiana e o imaginário das agências policiais brasileiras. A partir desse problema de pesquisa, a metodologia e procedimentos metodológicos adotados dirigiram-se por dois flancos: (1) um questionário em parte estruturado, mas com espaço não estruturado (pergunta aberta), num universo de 564 policiais¹; (2) uma entrevista semiestruturada com 22 chefes de polícia em grupo focal². Vale destacar que não foi objeto dessa pesquisa um terceiro universo, em que se enquadraria a sociedade civil (sujeito passivo das intervenções policiais); isso aqui se justifica, porque o escopo foi de investigar o ponto de vista do profissional de polícia sobre duas de suas atividades de intervenção rotineira: a “abordagem a pessoas” e a “busca pessoal” sobre pessoas sobre as quais pare “fundada suspeita”.

Temos, então, um problema real que impacta o cotidiano das agências policiais; mais que isso, a questão central do problema exige uma interlocução com a Ciência Jurídica; resta evidente que o saber puramente teórico, tampouco o saber jurídico isoladamente, não se viabilizam como resposta ao problema, que impacta a segurança pública; assim, a pesquisa no campo das Ciências Policiais se apropriará de elementos da Ciência Jurídica, mas os reordenará e remodelará, a partir de saberes produzidos por metodologia e olhar próprios, buscando alimentar um igualitário debate acadêmico no campo científico, demonstrando nossa tese.

Em razão de esse problema de pesquisa se enquadrar na área de conhecimento “Ciências Policiais”, numa perspectiva interdisciplinar com o Direito

1 Os dados foram coletados entre os dias 08 e 13 de novembro de 2022. O instrumento de pesquisa utilizado foi um questionário, apresentado dentro da plataforma “Formulários Google” e dirigido equitativamente, pelos aplicativos de serviço de mensagens instantâneas “WhatsApp” e “Telegram”, para oficiais (nível de gestão) e praças (nível de execução) de polícia militar, tanto do serviço ativo quanto já inativos, distribuídos em todas as 27 unidades da federação brasileira; convidou-se também um número restrito de policiais civis (delegados de polícia e não delegados de polícia), porém a adesão com retransmissão àqueles dessa categoria foi muito baixa. Na difusão do questionário foi solicitada sua retransmissão a grupos compostos exclusivamente por policiais nesses aplicativos, com o objetivo de mitigar o nível de relação pessoal entre o pesquisador e o respondente.

2 Nesse grupo focal foram entrevistados 22 chefes de polícia, somente 1 deles era delegado de polícia civil estadual, os demais eram oficiais superiores (majores e tenentes-coronéis de polícia militar). Desses entrevistados, todos ocupam cargo de chefia (comando) há mais de 10 anos e 13 deles (59,1% do grupo) jamais exerceram anterior cargo operacional (função de execução), enquanto 7 deles (31,8% do grupo) o fizeram por mais de 5 anos e, finalmente, 2 deles (9,1% do grupo) por até 5 anos.

brasileiro, aqui no Espaço Europeu e particularmente para um público majoritariamente lusitano, se impõem especificar algumas particularidades do sistema jurídico brasileiro que o fazem distinto do modelo de Portugal; **por primeiro**, enquanto Portugal é um Estado Unitário, o Brasil adota o federalismo e a clássica tripartição do poder e, por essa razão, nosso Superior Tribunal de Justiça, na estrutura do Poder Judiciário, é o órgão constitucionalmente encarregado da uniformização da jurisprudência sobre questões regradas pelas leis federais, ainda que suas decisões somente operem efeitos *inter partes* e não tenham efeito vinculante ou eficácia *erga omnes*; **por segundo**, enquanto Portugal adota um modelo de jurisdição dual, com uma jurisdição administrativa independente de outra jurisdição civil, no Brasil se tem uma jurisdição unitária à qual se submetem os mecanismos de contencioso administrativo; **finalmente**, enquanto em Portugal as agências policiais operam tanto em atividades de polícia judiciária quanto naquelas de polícia administrativa, no Brasil as polícias militares têm sua atividade-fim definida constitucionalmente para a preservação da ordem pública, por meio da atuação como polícia ostensiva, enquanto as polícias federal (da União) e civis (dos Estados e Distrito Federal) são as responsáveis pelas atividades de polícia judiciária.

Feitas essas distinções particulares, o problema de pesquisa surge no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158580/BA³, em que a Sexta

3 Eis os fatos: Era o início da madrugada de 05 de setembro de 2020, no município baiano de Vitória da Conquista, quando, ao que consta, após sair do trabalho, um cidadão de 42 anos, que seguia pilotando sua motocicleta com uma mochila às costas, foi alvo de abordagem por uma guarnição de polícia militar, do que resultou encontrarem em seu poder 50 porções de maconha, 72 “pipetas” de cocaína e uma balança de precisão. Por esses fatos o homem foi conduzido preso, autuado em flagrante delito por tráfico de entorpecentes e, em audiência de custódia, decretada sua prisão preventiva. A defesa desse homem impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça da Bahia sustentando, em destaque, que “a abordagem do paciente ocorreu após ele apresentar ‘atividade suspeita’, sem, contudo, detalhar no que consistiu referida atividade a autorizar a violação da intimidade dele, constitucionalmente assegurada”. Inicialmente esses argumentos não bastaram para convencer o desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa (plantonista) de ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso, sendo mantida a custódia cautelar. Contra essa decisão monocrática denegatória, a defesa de início manejou embargos declaratórios que, desprovidos, foram sucedidos de Recurso em Habeas Corpus dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sustentando “não haver [o tribunal baiano] apreciado a tese defensiva, ou declarada a ilegalidade da abordagem policial, por ausência de justa causa”; seguidamente, no dia 23 de agosto de 2021, em sede de decisão também monocrática, o Ministro Rogério Schietti Cruz determinou ao Tribunal de Justiça da Bahia que se pronunciasse “acerca da ocorrência ou não de ilegalidade do ato apontado como coator”. O caso então foi reapreciado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, desta feita pelo colegiado da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal,

Turma do Superior Tribunal de Justiça brasileiro assentou que o “artº. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como ‘rotina’ ou ‘praxe’ do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata”, ainda, que “não satisfazem a exigência legal, por si sós, [...] intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial”, e mais, “é necessário que o elemento ‘fundada suspeita’ seja aferido com base no que se tinha antes da diligência”, tudo isso sob pena de que a “violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência”.

Pois bem, ainda que esses enunciados judiciais não tenham força vinculante e não produzam eficácia para além das partes daquele processo, seu efeito pedagógico sinaliza de tal forma a orientar uma potencial onda de recursos defensivos em oposição àquelas ações policiais desviantes desses postulados judiciais, daí resultando (1) a ineficácia dessas ações

inicialmente sob a relatoria do Juiz convocado Moacyr Pitta Lima Filho, mantendo-se a denegação da ordem sem, novamente, apreciar o argumento sustentado pela defesa (ilegalidade da abordagem policial, por ausência de justa causa), descumprindo-se que fora determinado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça e abrindo espaço para a Reclamação nº 42483-BA. No dia 28 de outubro de 2021 o Ministro Rogério Schietti Cruz julgou procedente essa Reclamação, determinando novo julgamento pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Novamente a Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, reanalisa o caso, nessa oportunidade sob a relatoria da desembargadora Inez Maria Miranda, com o encargo de enfrentar o dilema: “se a mera menção à atitude suspeita, sem declinar-se nenhum motivo concreto, tem o condão de legitimar a abordagem policial no caso dos autos”; e ela o fez com objetividade, extraindo-se de seu voto o essencial: Dito de outra forma, partindo-se da premissa que os agentes de segurança pública agem imbuídos de boa-fé, e que seus depoimentos revestem-se de credibilidade, tendo eles concluído, no contexto da abordagem do Acusado, realizada durante a madrugada e diante dos elementos então disponíveis, pela sua atitude suspeita, a não especificação, perante a autoridade policial, do que exatamente caracterizou o tão vago conceito de “atitude suspeita”, não é suficiente para inquinar de ilegítima a busca pessoal levada a efeito. (TJBA. 2ª Câmara Criminal – 2ª Turma. Habeas Corpus nº 8025547-90.2021.8.05.0000. Relatora Desembargadora Inez Maria Miranda. Julgado em 12 de novembro de 2021). Finalmente, julgado em 19 de abril de 2022 o Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, composta pelos ministros Antônio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz, resolveram a questão.

policiais repressivas à criminalidade com a anulação judicial e (2) a eventual imposição de sanções penais e/ou administrativas sobre os agentes policiais; portanto risco duplo e grave.

A discussão dos dados coletados

Em ambas pesquisas se verificou larga predominância de respondentes policiais militares⁴, o que se justifica porque são eles que compõe a força policial que, no Brasil, é a responsável pelas atividades de policiamento ostensivo (de proximidade) e de preservação da ordem pública, às quais compreendem as intervenções conhecidas por “abordagem policial” e “busca pessoal”, enquanto às polícias civis competem atividades predominantemente cartoriais burocráticas, dirigidas à formalização de inquéritos policiais, autos de prisão em flagrante delito e termos circunstanciados de ocorrência (estes nas infrações penais cuja pena máxima prevista em lei não ultrapasse 2 anos).

Observou-se que prenominaaram respondentes com mais de 10 anos de exercício de atividades de execução do policiamento (69%), mesmo entre aqueles que atualmente ascenderam para funções de direção nos níveis tático e estratégico (oficiais de polícia militar; 48,6%), o que lhes empresta alto grau de expertise e legitima seus pontos de vista sobre o tema.

Apesar de à unanimidade dos respondentes negar que identificam “pessoas suspeitas”⁵ a partir da raça ou cor da pele e, também a quase totalidade

4 As duas perguntas iniciais objetivaram identificar o respondente quanto à força policial que integram (no caso dos respondentes em serviço ativo) ou integraram (no caso dos respondentes já inativos). O resultado foi a participação de 282 praças e 274 oficiais de Polícia Militar; 04 policiais civis não delegados e outros 04 delegados de polícia civil. Quanto ao tempo de trabalho “diretamente na atividade operacional (policiamento ostensivo ou investigativo)” identificou-se no grupo 389 respondentes com mais de 120 meses (10 anos) diretamente na atividade operacional; outros 98 respondentes apontaram se enquadrar na faixa entre 60 e 120 meses; outros 39 respondentes se enquadraram na faixa entre 37 e 60 meses; finalmente, 38 respondentes se enquadraram na faixa entre 1 e 38 meses.

5 A primeira pergunta (“Escolha a opção que mais se aproxime de seu pensamento como profissional de polícia:”), apresentada em 2 únicas alternativas, sendo que 558 dos respondentes afirmaram “defino pessoas ‘com comportamento suspeito’ e não ‘pessoas suspeitas’”, enquanto 06 desse mesmo universo respondentes (1,1%) afirmaram “defino ‘pessoas suspeitas’ a partir de sua aparência, raça e vestimentas”. Com o escopo de afastar o mais possível o nível de abstração ou subjetivismo e detectar por sondagem exploratória fatores mais objetivos que levam policiais a suspeitar de uma pessoa, foram apresentados 16 indicadores de suspeição e solicitado que o respondente

(98,9%), negar que parta de elemento como aparência, raça e vestimentas, verificou-se que alguns comportamentos lhes dirigem à suspeição, como o uso de certos tipos de tatuagens (60,8%), de bonés, bermudas e camisetas (17,4%) ou de roupas incompatíveis com o espaço social (9,6%). Quanto ao uso de tatuagens, vale destacar que os respondentes não revelaram visão generalizada, preconceituosa ou dissociada dos hábitos modernos, mas focaram em “certas tatuagens”, corroborando a existência de estudos voltados a associar marcas identificadoras de grupos criminosos e população carcerária (PAREDES, 2003), algo que outrora fora objeto de estudos por Césare Lombroso (1884) e de Alexandre Lacassagne (1881).

Fica evidente que fatores situacionais são os que sugerem aos policiais suspeita sobre indivíduos a justificar, sob suas óticas, abordagens e eventualmente buscas pessoais, na medida em que apontam, como os 5 principais despertadores da “fundada suspeita”, fatores como “estar trajando roupas incompatíveis com o clima (72,7%)”, o fato de a pessoa

apontasse deles os 5 (cinco) que, combinados, levariam a suspeitar e abordar uma pessoa. As 5 maiores concentrações foram: (a) 410 dos respondentes (72,7%) centram um de seus 5 fatores no fato de o suspeito “estar trajando roupas incompatíveis com o clima (blusas no calor; sem agasalho no frio)”; (b) 406 dos respondentes (72%) centraram um de seus 5 fatores no fato de suspeitar de “qualquer pessoa parada próxima a pontos de frequente comércio ou uso de drogas ilícitas”; (c) 343 dos respondentes (60,8%) apontaram como 1 dos principais indicadores a existência “certos tipos de tatuagem” no suspeito; (d) 342 dos respondentes (60,6%) assinalaram como 1 dos 5 principais fatores de suspeição, a pessoa “estar em bares ou lanchonetes frequentados por indivíduos com antecedentes criminais”; (e) 295 dos respondentes (52,3%) disseram que entre os 5 principais indicadores de suspeição seria o indivíduo “estar andando ou trafegando em horários de repouso noturno”. Os resultados em cada um desses 16 indicadores foram os seguintes: (1) a raça ou cor da pele (nenhuma assinalação: 0%); (2) a roupa (bonés, bermudas, chinelos, tênis, camisa, camiseta) (98 assinalações: 17,4%); (3) certos tipos de tatuagem (343 assinalações: 60,8%); (4) qualquer tipo de tatuagem (03 assinalações: 0,5%); (5) piercing, brincos e outros adornos (03 assinalações: 0,5%); (6) pessoa andando só (29 assinalações: 5,1%); (7) pessoas andando em pequenos grupos (91 assinalações: 16,1%); (8) pessoas andando em grandes grupos (15 assinalações: 2,7%); (9) qualquer pessoa parada próxima a pontos de frequente comércio ou uso de drogas ilícitas (406 assinalações: 72%); (10) estar em bares ou lanchonetes frequentados por indivíduos com antecedentes criminais (342 assinalações: 60,6%); (11) estar trajando roupas incompatíveis com o clima (blusas no calor; sem agasalho no frio) (410 assinalações: 72,7%); (12) estar trajando roupas incompatíveis com o espaço social (roupas simples em locais requintados; roupas requintadas em locais simples) (54 assinalações: 9,6%); (13) estar o homem pilotando motocicleta com outro homem na garupa (286 assinalações: 50,7%); (14) pessoa que permanece por longo tempo em determinado espaço público (224 assinalações: 39,7%); (15) estar trafegando com veículos de valor considerável em áreas de moradia de baixa renda (149 assinalações: 26,4%); (16) estar andando ou trafegando em horários de repouso noturno (295 assinalações: 52,3%).

estar “parada próxima a pontos de frequente comércio ou uso de drogas ilícitas” (72%) ou “estar em bares ou lanchonetes frequentados por indivíduos com antecedentes criminais” (60,6%) e estar o indivíduo “andando ou trafegando em horários de repouso noturno” (52,3%), enquanto o uso de “certos tipos de tatuagem” é somente elemento indiciário, quando analisado em conjunto com aquelas outras e, ainda assim, não foi o preponderante (60,8%). A sexta situação em ordem decrescente de incidência corrobora que os elementos indiciários são situacionais e não pessoais: 52,3% apontam como gerador de suspeita “estar o homem pilotando motocicleta com outro homem na garupa”; isso decorre da alta incidência de furtos e roubos em ambientes urbanos praticados por duplas em motocicletas, que lhes garante mobilidade de ação criminal e fuga. É significativo verificar que 62,9% dos policiais respondentes afirmam que “sempre, depois ou durante a abordagem, realiza a busca pessoal” e 44,1% dizem que “em todas as abordagens realizo a busca pessoal”, visto isso em contraponto com os 73,2% apontando que “de cada 10 revistas realizadas, entre 1 e 3 foi encontrada coisa ilícita em poder do revistado”.

Nesse ponto, desperta a atenção o fato de que 47,9% não veem legalidade na chamada “busca pessoal preventiva” (entendida como busca pessoal aleatória – sem que baseada em “fundada suspeita” – com o objetivo de mostrar atuação da polícia em prevenir crimes) e, ainda, o fato de que 54,2% disseram ser frequente ou relativamente frequente a cobrança pela chefia de realização de abordagens (destaque-se: abordagem sem busca pessoal) como meta de produtividade policial.

Já no grupo focal (chefes de polícia) verificou-se unanimidade em reconhecer natural grau de subjetividade na construção do chamado “tirocínio policial” (expertise, experiência profissional), mas reconheceu-se que, ainda assim, ele seria passível de objetivação; a partir disso é de se estranhar o porquê de 95,5% afirmar a existência de procedimento padronizado (protocolos) de abordagem a pessoas e de busca pessoal em suas corporações, sem que, no entanto, o sejam a partir de critérios objetivos, como assim o afirmam 40,9% deles.

Quanto ao chamado “racismo estrutural”, recorrentemente apontado como maior razão oculta das abordagens policiais e elemento central no voto condutor do Ministro Rogério Schietti Cruz, as opiniões do Grupo Focal (chefes de polícia) tiveram mínima variação: 11 entendem que é maior motivador das abordagens, enquanto outros 10 dizem o contrário e um se absteve em responder; mais revelador é que a visão da pequena maioria – ainda que

expressivos 47,6% – destoa gravemente da visão dos policiais operacionais que o negam, o que poderia induzir a uma dissociação de percepções entre os ocupantes do nível de gestão (que não opera na execução) e o nível operacional ou, noutra vertente, numa negativa defensiva por parte dos policiais da área de execução. Essas duas hipóteses suscitam uma nova pesquisa de campo, eminentemente qualitativa, dirigida a refutá-las ou convalidá-las.

Considerações finais

No campo do direito comparado, certamente foi o caso “Terry v. Ohio”⁶, julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1968, ainda que com o voto dissidente⁷ e com críticas até os dias atuais⁸, que acabou por ditar as balizas para a legitimação da “Stop and Frisk Theory”, ainda mantidos como paradigma judicial em casos mais recentes (Michigan v. Long;1983).

“Fundadas razões” (expressão reservada aos magistrados) e “fundada suspeita” (expressão reservada às autoridades policiais), expressões ditadas pelo mesmo Código de Processo Penal brasileiro para legitimar o poder de coerção estatal, tem assim a mesma carga de abstração semântica e o mesmo nível de discricionariedade delegada; diferem-se tão somente porque aquelas devem legitimar a atividade judicial enquanto estas a atividade policial, todavia nenhuma delas exige de qualquer desses agentes públicos mais que um sincero senso de juízo baseado na ética e uma postura

6 Em “Terry v. Ohio”, Terry, Katz e Richard Chilton, cidadãos afro-americanos, foram abordados pelo detetive McFadden, da polícia de Cleveland, sob suspeita baseada naquilo que aqui chamamos “tirocinio policial”. Narram os autos que Terry e Chilton iam e voltavam, alternando-se por cerca de 24 vezes na mesma rua, sempre parando para olharem a vitrine de uma mesma loja e, depois confabulavam com um terceiro homem identificado como Katz; a partir dessas observações, McFadden, detetive de Cleveland, os abordou e, revistando os três suspeitos, encontrou armas em poder de Terry e de Chilton.

7 Tradução livre do autor: “Dar à polícia mais poder do que um magistrado é dar um longo passo no caminho totalitário. Talvez tal passo seja desejável para lidar com formas modernas de ilegalidade. Mas se for tomada, deve ser a escolha deliberada por meio de uma emenda constitucional.” Id. (Douglas, J. William, voto dissidente)”.

8 Uma abordagem crítica bastante profunda do caso “Terry v. Ohio” e da “stop and frisk theory”, sob a tese de existência do racismo estrutural na polícia norte-americana é apresentada por L. Darnell Weeden, em It Is Not Right Under the Constitution to Stop and Frisk Minority People because They Don’t Look Right, Volume 21 UALR LAW REVIEW 829 (1999). Disponível em: <https://lawrepository.ualr.edu/lawreview/vol21/iss4/8>. Acesso em 20 jun. 2022.

verdadeiramente republicana no exercício do poder conferido, valores que sabidamente não se conquistam com treinamento, capacitação, estudo ou erudição jurídica. Nessa linha, “tirocínio policial” tem a mesma natureza semântica que “prudente arbítrio do juiz”, salvo se o processo de interpretação semântica estiver sofrendo efeitos de um preconceito profissional estrutural, a partir da ideia de que os saberes que compõe um destes (da Ciência Jurídica) seriam mais elevados que os que compõe o outro (da Ciência Policial).

Pela mesma razão, a expressão “tirocínio policial” não pode sofrer uma carga semântica depreciativa, que inevitavelmente conduza à ideia de arbitrariedade, quando ela compõe o acervo linguístico de um meio e se define como um saber empírico, adquirido a partir da observação do meio e das experiências vividas; negar esse saber ou depreciá-lo seria o mesmo que dizer que decanos dos tribunais teriam o mesmo nível de maturidade profissional que juízes ainda sem vitaliciedade; seria desprezar o saber acumulado dos professores catedráticos e livre docentes, colocando-os no mesmo patamar do iniciante professor-adjunto. O policial não é dotado de tirocínio simplesmente pela posse no cargo, assim como o magistrado não adquire o atributo de prudente tão só por atingir a vitaliciedade; não se trata de atributo normativo, mas cultural fruto de expertise e habilidades construídas⁹.

De outra banda, recomenda-se que as forças policiais revisitem sua doutrina e extirpem o falso conceito de que tal “busca pessoal preventiva” se legitimaria no poder de polícia discricionário e situado no campo do Direito Administrativo; com efeito, há nisso uma gravíssima confusão que assim se resolve: somente a “abordagem policial” tem fundamento de legalidade esse poder discricionário, enquanto, de outra banda a “busca pessoal” tem seu assento normativo exclusivamente no Código de Processo Penal.

Posta esta premissa, impõe-se que as corporações policiais adotem protocolos policiais (procedimento operacional padrão) em que sejam formalmente assinalados elementos situacionais e pessoais indicativos daquilo que dê lastro – o mais possível objetivo e aferível – àquilo capaz de concluir pela “fundada suspeita”, caso a caso, como esta pesquisa exploratória deu conta de demonstrar.

Os gestores das agências policiais devem promover, em suas corporações, um movimento educacional dirigido à compreensão de que processo

9 Em Schlittler (2016) temos um estudo bastante interessante nas pesquisas sobre esse tema.

penal, em que se deduz a culpa do investigado, é instrumento formal e aberto à ampla defesa e ao contraditório, daí porque será – essa “aparente formalidade”, dirigida a identificar fatores objetivos que evidenciam a “fundada suspeita” – que legitimará a ação policial, com a final condenação do imputado; e arremato: digo “aparente formalidade”, quando, na verdade, creio que a adoção dessa prática dá ao trabalho policial a cientificidade que dele se exige num Estado Democrático de Direito.

Em arremate, o que procuramos para esse debate fora ir para além desse, que é tão só um dos tantos casos a serem estudados pelas Ciências Policiais; nosso objetivo central foi demonstrar a necessidade de investigações científicas no campo das Ciências Policiais para além da pura teoria; para nós:

“... as Ciências Policiais somente se apropriam de elementos do conhecimento produzido por outras ciências, pelo interesse em resolver problemas de ordem policial, daí falar-se que o processo tem finalidade instrumental e seletivo. Ainda assim, esse conhecimento apropriado passa por um processo científico de reordenação e remodelagem, pelo peculiar olhar do cientista policial e da comunidade científica policial, quando – e só então – terá identidade epistemológica própria e institucionalização perante essa comunidade científica, que lhe legitimará a ser difundido e submetido às demais comunidades científicas” (In: SILVA JÚNIOR; FERNANDES; MACHADO, 2022, p. 110).

Nosso pensar sobre “apropriação” e “reordenação e remodelagem” do conhecimento é tratado em uma obra de muitas mentes – Ciências Policiais: conceito, objeto e método de investigação científica – lançada em homenagem aos 40 anos das Ciências Policiais em Portugal (1982-2022), em primeira edição portuguesa, na Feira do Livro de Lisboa, em setembro de 2022, e publicada graças à bem-sucedida parceria científica de nosso Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP) com o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), o Centro de Investigação (ICPOL) e a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT).

Referência bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 158.580-BA. Recorrente: Matheus Soares da Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, Julgamento em 19 de abril de 2022.

LACASSAGNE, Alexandre. Les tatouages étude anthropologique et médico-légale. Paris: Baillièere et Fils, 1881.

LOMBROSO, Cesare. L'uomo delinquente: in rapporto all'antropologia, giurisprudenza ed alle discipline carcerarie. 3. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1884.

PAREDES, Cezinando Vieira. A influência e o significado das tatuagens nos presos no interior das penitenciárias. Curitiba: Universidade Federal do Paraná; 2003.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da (Coord); ROTH, João Ronaldo (Org.). Polícia Preventiva no Brasil: abordagens e busca pessoal. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da (Coord); FERNANDES, Roberto Narciso Andrade (Coord); MACHADO, Paulo (Coord). Ciências Policiais: conceito, objeto e método de investigação científica. ISBN 978-972-8630-32-4. Lisboa: ISCP/ICPOL, 2022.